



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0245.12.011314-8/002      **Númeraço** 0080668-  
**Relator:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Data do Julgamento:** 29/04/2015  
**Data da Publicação:** 08/05/2015

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CESSÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE.

Aplicam-se na fase de cumprimento de sentença, subsidiariamente, as regras do processo executivo extrajudicial (art. 475-R), razão pela qual, a substituição processual do cedente pelo cessionário deve operar-se na forma do art. 567 do CPC não estando, portanto, condicionada à anuência do devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0245.12.011314-8/002 - COMARCA DE SANTA LUZIA - AGRAVANTE(S): GLASON MARQUES CARNEIRO - AGRAVADO(A)(S): FUNDO INVEST DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICAR - INTERESSADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DOMINGOS COELHO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento, intentado por GLASON MARQUES CARNEIRO contra a decisão de f. 92/TJ proferida pelo d. Julgador da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença, movida em seu desfavor POR BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, autorizou a substituição processual para que a cessionária Fundo de Investimento Creditórios integre o pólo ativo da demanda.

Em suas razões de inconformismo, aduz o Agravante que o termo de cessão de fl.105-109/TJ não se mostra hábil a garantir direitos ao Agravado, uma vez que se trata de um documento genérico, sem qualquer especificação; e alega ainda, que o devedor não foi notificado sobre a venda de sua dívida a um terceiro logo, a cessão de crédito é nula.

Aduz, por fim, que a substituição processual alterando o pólo passivo se mostra impossível, ante a ausência de anuência da parte contrária, ora Agravante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Às f. 92-TJ negou-se o efeito suspensivo pleiteado.

O d. Julgador de primeiro grau, às f. 98/TJ prestou as informações solicitadas.

INTIMADO, o Agravado apresentou defesa, às f. 100-107/TJ, refutando os argumentos expostos nas minutas e pugnando pela manutenção do decisum.

Recurso próprio e tempestivo. Ausente o preparo por estar a parte amparada pelos benefícios da assistência judiciária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do recurso.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade do cessionário de direito em discussão integrar o pólo passivo da presente ação de busca e apreensão que ora encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Com a devida vênia, ao contrário do entendimento do Agravante, entendo que não se aplica no presente caso a norma estabelecida no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 42 do CPC.

Primeiramente, ressalte-se que em se tratando de cumprimento de sentença aplicam-se subsidiariamente a este procedimento as regras atinentes à execução de título judicial, por força do art. 475-R do CPC.

Sendo assim, incidentes na espécie, as normas estabelecidas no art. 567 do CPC, verbis:

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Sobre a questão, colaciono o entendimento externado pelo nosso c. Superior Tribunal de Justiça:.

**TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.  
SUBSTITUIÇÃO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC (REsp 1091443/SP, CORTE ESPECIAL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC).

1. Não se aplicam os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356/STF, uma vez que a matéria indicada no recurso especial por malferida foi ventilada no acórdão que apreciou os aclaratórios na origem.

2. As normas que dispõem sobre cessão de créditos no processo de conhecimento não são aplicáveis ao processo de execução, ante a existência da disciplina legal específica constante do art. 567, II, do CPC.

3. Hipótese em que o agravo regimental ataca outros questionamentos de ordem processual, além da matéria tratada sob o rito do art.

543-C do CPC, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art.

557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227749/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Destarte, em razão do acima exposto, entendo que não merece razão ao Agravante quando se insurge contra a substituição processual deferida e realizada em conformidade com a legislação processual que rege a espécie.

A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça não discrepa deste



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 567 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL APÓS O PRAZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

Em se tratando de processo executivo, aplica-se a regra específica do art. 567, não a geral do art. 42 do CPC, de maneira que a substituição processual pelo cessionário prescinde de autorização do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.522992-2/006, Relator Des. Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01-08-2013, DJe em 09-08-2013)

Por fim, necessário esclarecer que a substituição processual do cedente pelo cessionário não está condicionada à anuência do devedor, razão pela qual, mais uma vez, entendo que deve ser mantida em seus termos a decisão combatida.

Em razão do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter in totum, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a bem lançada decisão de primeiro grau.

Custas recursais, pelo Agravante. Suspensa sua cobrança, por força do art. 12 da Lei n. 1060/50.

O SR. DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A SRA. DESA. MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO(JD CONVOCADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."